

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170283.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre a Ata de Registro de Preços nº 20170234, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2017-002 SEMOB, que resultou na contratação de empresa para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de lobo e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170283 assinado com a vencedora do certame licitatório (F & S Comércio e Serviços Ltda - EPP), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses.**

Alega a SEMOB, através do memorando nº 1389/2018 (fls. 1201-1202) e Parecer Técnico (fls. 1203-1204), que *"este parecer trata do aditamento de prazo do referido contrato para garantir o fornecimento dos materiais necessários para o desenvolvimento dos serviços prestados por esta Secretaria de Obras ao Município, bem como garantir a melhor eficiência no serviço público. No entanto, o prazo previsto tornou-se insuficiente, uma vez que houve uma diminuição no ritmo dos serviços por interesse da Administração Pública"*.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fls. 1231).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170283, assinado em 07 de Agosto de 2017.

É o Relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMOB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo de nº 20170283 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (Grifamos)

A SEMOB alega que "o prazo previsto tornou-se insuficiente, uma vez que houve uma diminuição no ritmo dos serviços por interesse da Administração Pública".

Entretanto, recomenda-se que seja esclarecido pela Área Técnica o que ocasionou a diminuição do ritmo dos serviços, não sendo suficiente para justificar a solicitação de aditivo apenas informar que houve a referida diminuição.

Recomenda-se que o documento de fls. 1231 seja devidamente assinado.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade dos documentos de fls. 1210-1218, 1221, 1222.

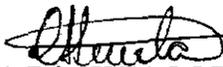
Recomenda-se que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no parecer do Controle Interno (fls. 1233-1238).

Recomenda-se, também, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a certidão judicial cível negativa, juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e conseqüentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de Julho 2018.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 17.743
Dec. 001/2017